

Acordo de não persecução penal: confusão com o *plea bargaining* e críticas ao Projeto Anticrime

Mauro Guilherme Messias dos Santos

Mestrando em Direito, com ênfase em Intervenção Penal, Segurança Pública e Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Pará (UFPA), em que igualmente se graduou. Especialista em Direito Processual Penal pela Universidade Anhanguera Uniderp (UNIDERP). Professor Visitante de Direito Penal e Processo Penal na Especialização da Universidade da Amazônia (UNAMA), na Especialização da Faculdade Metropolitana da Amazônia (UNIFAMAZ) e na plataforma digital preparatória para concursos públicos Qconcursos.com (QCONCURSOS). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e à Associação Internacional de Criminologia de Língua Portuguesa (AICLP). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), com atuação exclusiva na área criminal. Autor do projeto *MP Consensuado: Desburocratizando a Justiça Criminal*. E-mail: mauromessias@mppa.mp.br.

Resumo: O acordo de não persecução penal busca evitar a instauração de processo-crime em casos de média gravidade, trazendo economia processual e uma resposta estatal mais célere para a vítima e para a sociedade. Apesar de confundido com o *plea bargaining* norte-americano, possui diferenças significativas, valendo destacar a ausência de coercitividade das obrigações pactuadas e a evitação da denúncia. Nesse cenário, o Projeto Anticrime do Ministério da Justiça e Segurança Pública procura positivar, via lei em sentido estrito, a sistemática de tal acordo, cometendo, todavia, algumas imprecisões técnicas, a nosso sentir.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. *Plea bargaining*. Projeto Anticrime.

Sumário: **1** O acordo de não persecução penal – **2** A validade do novel acordo – **3** Considerações finais – Referências

1 O acordo de não persecução penal

O acordo de não persecução penal encontra previsão no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) (BRASIL, 2017a), modificada pela Resolução nº 183/2018, também do CNMP (BRASIL, 2018d), e consiste no ajuste, em procedimentos que apurem crimes de média gravidade – a exemplo do uso de documento falso ou da embriaguez ao volante –, entre o membro do Ministério Público e o investigado, no qual sejam pactuadas obrigações (e não penas), com a homologação do acordo pelo Poder Judiciário ou, subsidiariamente, havendo discordância da autoridade judicial, com

a manutenção do acordo pelo Procurador-Geral de Justiça ou órgão superior interno do *Parquet* – como a Câmara de Coordenação e Revisão (CCR). Descumprida a tratativa por parte do investigado, restará ao membro do Ministério Público o oferecimento de denúncia.

O acordo pressupõe que o crime em análise tenha pena mínima inferior a quatro anos e não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa,¹ assim como que o investigado aceite conversar sobre os fatos narrados na investigação criminal e decida confessá-los – caso os tenha cometido, obviamente. O adimplemento do acordo por parte do investigado evitará a propositura de ação penal pública, por ausência de interesse de agir, e resultará no arquivamento da investigação pelo membro do Ministério Público, com nova homologação pelo Poder Judiciário ou, subsidiariamente, havendo discordância da autoridade judicial, com a manutenção do arquivamento pelo Procurador-Geral de Justiça ou órgão superior interno do *Parquet*.

Em sua essência, a dinâmica dos acordos de não persecução penal não se difere dos demais atos extrajudiciais normalmente praticados nas unidades ministeriais, como a instauração de procedimentos, a confecção e expedição de ofícios e o agendamento e realização de audiências extrajudiciais. Tal rotina pode facilmente ser implementada nas unidades do Ministério Público com atribuição criminal, pois os recursos necessários são diminutos e a infraestrutura é comum. Naturalmente, há um acréscimo de atos jurídicos no interior do *Parquet*.

O alcance do acordo de não persecução penal é grande, pois envolve novo tratamento extrajudicial aos crimes de média gravidade que preencham os requisitos negativos previstos no artigo 18, §1º, da Resolução nº 181/2017, do CNMP (BRASIL, 2017a), a exemplo da posse irregular de arma de fogo de uso permitido e da receptação. Com isso, as demandas penais de média gravidade passam a representar um largo campo de atuação extrajudicial à disposição do membro do Ministério Público, cuja resolutividade é capaz de gerar uma verdadeira concentração de esforços ministeriais e judiciários para o processo e julgamento dos crimes mais graves, diante da redução da gigantesca pauta de trabalho de juízes no tocante aos crimes menos críticos.

¹ Eis os requisitos negativos para que investigações ministeriais ou policiais de fatos criminosos admitam a celebração de acordo de não persecução penal, conforme o artigo 18, §§1º e 12, da Resolução nº 181/2017 do CNMP (BRASIL, 2017a): §1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: I - for cabível a transação penal, nos termos da lei; II - dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; III - o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95; IV - o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; V - o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; VI - a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. [...] §12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

Assim como o CNMP, a Corregedoria Nacional do Ministério Público (CN) incentiva a prática do acordo de não persecução penal. Recentemente, ambos os órgãos editaram a Recomendação Conjunta nº 2/2018 (BRASIL, 2018c), a qual, em seu artigo 5º, V, dispõe que a eficiência funcional da atuação do membro ou da unidade do Ministério Público será aferida, entre outros aspectos, pela utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, das controvérsias e dos problemas.

Diversos outros atos normativos, nacionais e internacionais, disciplinam a adoção de práticas consensuais na justiça criminal, valendo citar, por ora, a Resolução nº 118/2014 do CNMP (BRASIL, 2014b), que prevê a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e as Regras de Tóquio, isto é, a Resolução nº 45/110, de 14.12.1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU, 2016).

Acordos desse gênero já ocorrem na França e na Alemanha (CABRAL, 2017, p. 26-29), assim como nos Estados Unidos da América (SCHÜNEMANN, 2004, p. 176), países que, sobretudo no fim do século XX, passaram a buscar soluções diversionistas, evitando o julgamento criminal padrão, considerado, por alguns, estigmatizante, ineficaz e lento. Tais acordos possibilitam uma resposta estatal muito mais rápida a crimes considerados de média gravidade, podendo ocorrer, inclusive, poucos dias após o crime, seguindo o exemplo de países como os Estados Unidos da América (com as devidas ressalvas),² nos quais aproximadamente 90% dos casos penais são resolvidos por meio de acordo (SCHÜNEMANN, 2004, p. 176).

1.1 A confusão com o *plea bargaining*

Note-se que o acordo de não persecução não substitui o processo penal: a tratativa surge como uma oportunidade na fase extrajudicial em favor do investigado, que, evidentemente, pode recusar a proposta ministerial de não denúncia mediante orientação de seu advogado ou defensor público, cuja intervenção é cogente e sempre à vista dos autos investigativos – evitando, com isso, o chamado *bluffing*.³

² Cumpre frisar que a Resolução nº 181/2017 do CNMP (BRASIL, 2017a) adotou o denominado princípio da oportunidade regrada, em que o Ministério Público somente pode celebrar o acordo quando cumpridas determinadas condições. Assim, não existe liberdade discricionária do *Parquet* (modelo norte-americano), diante do dever de objetividade exigido pela resolução.

³ Em tradução livre, *bluffing* significa “blefando”, isto é, quando a acusação diz ao investigado possuir mais elementos de informação para imputar do que verdadeiramente tem com o objetivo de constranger o investigado ou a pactuar ou a aceitar condições nitidamente abusivas.

Muito em razão disso, por se tratar de oportunidade meramente extrajudicial, sem qualquer processo instaurado (não há sequer o oferecimento de denúncia), eventual confissão dos fatos pelo investigado não representa assunção de culpa, como se a conduzir o acordante ao recebimento de uma pena pelo juiz. O acordo de não persecução penal não deve ser confundido com a sistemática do *plea bargaining* norte-americano,⁴ dotada de coercitividade mediante uma sentença criminal. Tanto isso é verdade que, se o investigado descumprir os termos pactuados no acordo de não persecução penal, a única consequência em seu desfavor será o ajuizamento de denúncia pelo membro do Ministério Público, e não a execução das obrigações acordadas – de forma semelhante, inclusive, ao que ocorre após o descumprimento de transações penais, nos termos da Súmula Vinculante nº 35 (BRASIL, 2014c).⁵

Portanto, embora o *plea bargaining* norte-americano, tal como o acordo de não persecução penal, consista em um mecanismo de resolução pactuada de casos penais, o primeiro se dá no curso de um processo penal sob a ameaça de sanção pelo Estado-Juiz, ao contrário do último, que busca justamente evitá-lo, conferindo primazia à não coercitividade.

Certamente, o investigado não é obrigado a comparecer ao *Parquet* para conversar sobre os fatos e, quiçá, confessá-los, haja vista o princípio da não autoincriminação forçada ou inexigibilidade da autoincriminação.⁶ É bom destacar que o acordo de não persecução penal ocorre apenas na hipótese de confissão ou autoincriminação espontânea. Portanto, nenhuma garantia constitucional é subtraída do investigado, muito pelo contrário: a nossa experiência mostra uma taxa de aceite superior a 93% em acordos de não persecução penal, sempre mediante a orientação e aquiescência da defesa técnica.⁷

É importante salientar também que a proposta de acordo de não persecução penal não tem lugar nas hipóteses de arquivamento dos autos investigativos.

⁴ A fim de evitar confusões terminológicas, cumpre citar a definição de Castro (2019, p. 39): “*Plea* é simplesmente a declaração – de culpado, não culpado ou *nolo contendere* que o acusado presta em juízo; *plea bargaining* trata-se da prática de negociação, do processo de pactuação entre acusação e defesa para se chegar à resolução penal; *plea bargain* significa a barganha, a tratativa em si; e *plea agreement* é o pacto, o acordo celebrado entre as partes”.

⁵ Eis a redação da Súmula Vinculante nº 35 (BRASIL, 2014c): “A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial”.

⁶ A título ilustrativo, vale invocar a redação da Quinta Emenda à Constituição dos Estados Unidos (EUA, 1787), segundo a qual, entre outras coisas, nenhuma pessoa pode ser compelida a produzir provas contra si própria (tradução livre).

⁷ O projeto de nossa autoria chamado *MP Consensuado: Desburocratizando a Justiça Criminal*, que se iniciou em julho de 2018, em Altamira/PA, já contemplou quarenta e dois acordos de não persecução penal homologados pelo Poder Judiciário, sendo que apenas três investigados receberam a proposta ministerial de acordo e a recusaram, totalizando, portanto, quarenta e cinco oportunidades extrajudiciais de consenso e uma taxa de aceite superior a 93%.

Disso decorre que o membro do Ministério Público deve examinar, no procedimento investigativo sob sua análise, a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria – vedada a omissão pelo *Parquet* de evidência favorável ao investigado (*Brady material*).⁸ Em outras palavras, a proposta de acordo somente pode ocorrer após a formação da *opinio delicti* por parte do membro do Ministério Público, de modo que o relato dos fatos pelo investigado e a sua confissão representem apenas uma condição de evitação da denúncia, pois, se investigado e *Parquet* divergirem sobre os fatos e a sua autoria, a única via possível para a solução do caso será a adversarial. Dessa forma, a confissão contida no acordo é requisito para se evitar uma denúncia, e não um início de prova em desfavor do acordante a embasar uma ação penal pública, configurando violação ao princípio geral do direito *venire contra factum proprium* (vedação do comportamento contraditório) qualquer uso inquisitorial ou acusatório de uma confissão obtida para fins estritamente consensuais.

Se a confissão foi obtida consensualmente e apenas para os fins de futuro arquivamento do procedimento investigativo, por qual motivo, violando essa finalidade, utilizá-la para subsidiar uma ação penal pública? Eventual desrespeito ao *venire contra factum proprium* poderá desestimular ou, quiçá, desacreditar completamente a legitimidade do acordo de não persecução penal.

A título exemplificativo, imagine o caso de um juiz não homologar determinado acordo de não persecução penal e, com isso, encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que, então, concorda com as razões do magistrado. Poderá o Procurador-Geral de Justiça fazer uso da confissão obtida consensualmente pelo membro do Ministério Público de 1º grau? Parece recomendável que os elementos de informação obtidos consensualmente (como a confissão) sejam tratados com cautela e mantidos separadamente do caderno inquisitorial – o que pode ser viabilizado, *de lege ferenda*, pela criação de um instituto semelhante ao “anexo autônomo” previsto no artigo 14 da Resolução nº 181/2017 do CNMP (BRASIL, 2017a). Assim, caso o acordo não logre êxito, o investigado não terá a sua confissão (consensualmente obtida) utilizada contra si próprio em um procedimento inquisitorial ou acusatório.⁹

⁸ No caso norte-americano *Brady v. Maryland* (EUA, 1963), a Suprema Corte assentou que a supressão, pelo órgão de persecução penal, de evidência favorável a um acusado viola o devido processo legal.

⁹ Em razão dessa problemática, encaminhamos ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, em fevereiro de 2019, minuta de resolução do procedimento investigatório criminal no âmbito do estado, com redação criadora da figura do “anexo autônomo” para a juntada de elementos de informação obtidos na fase consensual em sede de acordo de não persecução penal.

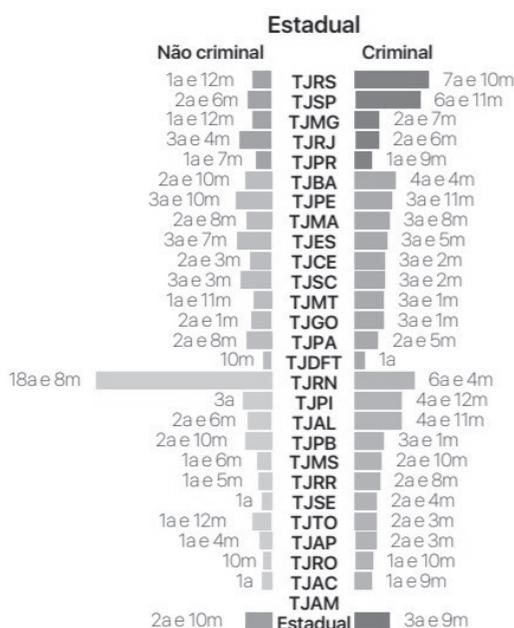
1.2 A morosidade processual e o colapsante sistema prisional brasileiro

Não há dúvidas acerca da excessiva delonga processual espalhada pelo país: a morosidade processual no Poder Judiciário é a reclamação de quase metade dos cidadãos que procuram a ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2014a). Ao menos desde 2014, o CNJ registra que a maior parte das demandas recebidas na sua ouvidoria relativas à morosidade processual no Poder Judiciário decorre de feitos em tramitação no 1º grau (BRASIL, 2014a).

Enquanto medida de política criminal, o acordo decorre da necessidade de adoção de soluções alternativas ao processo penal que proporcionem (i) celeridade na resolução dos casos considerados de média gravidade, garantindo priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processo e julgamento dos casos tidos como mais graves, e (ii) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais. Tais pontos merecem destaque.

A uma, segundo o relatório *Justiça em Números 2018*, elaborado pelo CNJ (BRASIL, 2018a, p. 156), na Justiça Estadual, o tempo médio de tramitação dos processos criminais baixados na fase de conhecimento do 1º grau é de três anos e nove meses.

Ilustração 1 – Relatório *Justiça em Números 2018* do CNJ – tempo médio de tramitação dos processos criminais baixados na fase de conhecimento do 1º grau, na Justiça Estadual



Perante esse quadro, a adoção de acordos de não persecução pode constituir um importante *driver* em prol da celeridade processual, pois vários casos penais de média gravidade seriam resolvidos extrajudicialmente, permitindo, assim, ao Poder Judiciário a concentração de esforços no processo e julgamento dos casos representativos das reclamações sociais por agilidade.

A duas, são inegáveis as dificuldades enfrentadas pela justiça criminal tradicional, que atingem penosamente até mesmo a seara executiva do processo penal. É patente a crise do sistema penitenciário brasileiro, que passa por um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional ante as graves e sistemáticas violações a direitos fundamentais da população carcerária, quadro esse, inclusive, já reconhecido em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF (BRASIL, 2015b), com especial apoio na Sentença T-153/98 da Corte Constitucional Colombiana (COLÔMBIA, 1998).

A realização de acordos evita a judicialização de demandas penais de média gravidade, que, em muitos casos, apenas tomaria tempo e dinheiro dos órgãos de persecução e da vítima, obstaculizando o processo e julgamento dos delitos mais graves. Por meio do acordo, o modelo tradicional de solução de conflitos penais recebe a alternativa de uma prática diversionista e altamente resolutiva, na linha dos desejos da sociedade e da vítima por celeridade e reparação dos danos.¹⁰ Igualmente, há de se destacar a satisfação do investigado em razão da ausência de denúncia contra si, porquanto notórias as agruras de uma persecução penal, especialmente para as relações de trabalho e familiares do investigado.

1.3 As sete espécies de acordos de não denúncia existentes no país e o princípio da oportunidade da ação penal pública

Na visão de Cabral (2017, p. 21), os casos que efetivamente chegam às varas criminais têm, normalmente, tramitação dificultosa e sofrem com um infundável número de incidentes e dificuldades burocráticas, de modo que obter uma sentença penal com trânsito em julgado parece algo quase inalcançável para os delitos graves. Segundo o autor, uma das melhores alternativas para tornar o

¹⁰ Vale destacar o proveito usufruído pelas pessoas contempladas pelas associações de Altamira/PA beneficiárias do nosso projeto “MP Consensuado: Desburocratizando a Justiça Criminal”. A Casa de Idosos Vera Lúcia, o Centro de Recuperação de Drogaditos Resgatando Vidas e a APAE estão sendo beneficiadas, parceladamente, pelas prestações pecuniárias pactuadas nos quarenta e dois acordos homologados pelo Judiciário, em um total previsto de R\$ 93.909,00. A Resolução nº 181/2017 do CNMP (BRASIL, 2017a) permite que o próprio membro do Ministério Público indique associações a serem contempladas por eventuais prestações pecuniárias pactuadas.

sistema mais eficiente e adequado repousa na implementação de um modelo de acordo no âmbito criminal (CABRAL, 2017, p. 22).

Contudo, a cultura jurídica do consenso na justiça criminal ainda é incipiente no Brasil, embora, já há algum tempo, existam modelos alternativos de solução de conflitos, a saber: (i) a composição civil dos danos, prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995); (ii) a transação penal, disposta no artigo 76, também da Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995); (iii) a delação ou colaboração premiada, insculpida no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 (BRASIL, 2013), que define organização criminosa e dá outras providências; (iv) o acordo de leniência, nos termos do artigo 87, parágrafo único, da Lei nº 12.529/2011 (BRASIL, 2011a), o qual, como lembra Garcia (2018, p. 41), tem sido firmado não apenas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), mas, conjuntamente, pelo Ministério Público, *dominus litis* da ação penal pública; (v) o parcelamento de débito tributário, já que a sua formalização antes do recebimento da denúncia é causa de suspensão da pretensão punitiva, impedindo, pois, o oferecimento da peça acusatória pelo membro do Ministério Público, conforme o artigo 83, §2º, da Lei nº 9.430/1996 (BRASIL, 1996); e (vi) para Lima (2016, p. 288-289), o termo de ajustamento de conduta (TAC) ambiental. Somados ao novel acordo de não persecução penal, tais instrumentos jurídicos representam as sete espécies de acordos de não denúncia existentes no país.¹¹

Não é novidade, portanto, falar no princípio da oportunidade da ação penal pública incidente nos casos acima. A oportunidade configura nítida mitigação à obrigatoriedade da ação penal pública, sobretudo quando invocadas razões de igualdade – pois o princípio procura corrigir as desigualdades da seletividade penal – e razões de eficácia – dado que permite excluir causas carentes de importância (BARJA DE QUIROGA, 2014, p. 470). É consabido que o acúmulo e a concentração de demandas penais de menor gravidade tanto impedem que o sistema penal se ocupe de assuntos mais graves quanto mantêm colapsando a justiça criminal. Na Alemanha, a conclusão acerca da necessidade da implantação do princípio da oportunidade é apresentada como inexorável, inclusive por penalistas que, a exemplo de Bernd Schünemann, são abertamente contrários ao instituto do acordo de não denúncia (CABRAL, 2017, p. 22).

Foi exatamente essa demanda por soluções céleres que inspirou a criação do novel acordo. Afinal, nas palavras de Figueiredo Dias (1988, p. 25), a legalidade que caracteriza o direito penal não significa a exigência de que cada crime

¹¹ Não é demais frisar que o artigo 519 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 1941) – o qual, em razão do advento da Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995), cuida apenas do processo e julgamento do crime de injúria qualificada – não representam espécie de acordo de não denúncia, pois tal procedimento pressupõe o ajuizamento de denúncia.

cometido e esclarecido corresponda, necessariamente, a um processo penal. Ora, a obrigatoriedade da ação penal pública não é absoluta e não pode ser vista como uma imposição cega de fazer a mesma coisa sempre e sempre, a todo custo, tornando o Ministério Público um acusador autômato. A obrigatoriedade deve, na verdade, ser enxergada como dever de atuação, objetividade e proscrição ao favoritismo e ao protecionismo. Vale ressaltar que, ao contrário da Constituição da República italiana (ITÁLIA, 1947),¹² a obrigatoriedade da ação penal pública sequer é prevista expressamente em atos normativos brasileiros.

Por fim, o princípio da oportunidade da ação penal pública não significa oportunidade política, no sentido depreciativo da palavra, ou liberdade discricionária, e sim, oportunidade regrada (BINDER, 2017, p. 160). De fato, o reconhecimento do princípio da oportunidade marca uma atuação reflexiva e dinâmica por parte do membro do Ministério Público, na linha, inclusive, do funcionalismo concebido por Roxin (2002, p. 49).

2 Validade do novel acordo

A Associação dos Magistrados Brasileiros e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizaram, cada um, ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra a Resolução nº 181/2017 do CNMP (BRASIL, 2017a), que, contudo, foi posteriormente modificada pela Resolução nº 183/2018, também do CNMP (BRASIL, 2018d). Trata-se das ADIs nº 5.790/DF (BRASIL, 2017b) e 5.793/DF (BRASIL, 2017c), respectivamente. O principal argumento levantado foi a ausência de lei em sentido estrito a regulamentar o acordo de não persecução penal, o que tem levado alguns juristas a duvidarem da constitucionalidade dos atos normativos acima, interpretação que, com a devida vênia, não procede.

De antemão, vale lembrar que o *Parquet* é o titular da ação penal pública, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal (CF) (BRASIL, 1988), assim como que a cláusula de abertura prevista no artigo 129, IX, da CF (BRASIL, 1988) possibilita ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade. O acordo de não persecução penal, portanto, é um instrumento conferido ao membro do Ministério Público com fundamento no seu *Anklagemonopol* (monopólio da ação penal pública) (ROXIN; SCHÜNEMANN, 2012, p. 75) e na cláusula de abertura referida acima.

Dito isso, convém frisar que as resoluções do CNMP – e do CNJ – que extraíam a sua validade diretamente da CF possuem caráter de norma primária, classificando-se, pois, como regulamentos autônomos. O precedente do STF

¹² Vale conferir o artigo 112 da Constituição da República italiana de 1947 (ITÁLIA, 1947): “O Ministério Público tem a obrigação de exercer a ação penal” (tradução oferecida pelo Senado da República italiana).

relativo ao CNMP encontra-se na Ação Cautelar nº 3.014/RJ (BRASIL, 2011b) e diz respeito ao julgamento da Resolução nº 8/2006 (BRASIL, 2006a), que determina a vedação ao exercício da advocacia por membros do Ministério Público. Por sua vez, o precedente do STF relativo ao CNJ reside na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF (BRASIL, 2009) e diz respeito ao julgamento da Resolução nº 7/2005 (BRASIL, 2005), que veda o nepotismo no Poder Judiciário.

Bem ainda, o STF não exige a edição de lei para regulamentar a disciplina constitucional, especialmente porque a omissão do legislador não constitui obstáculo à edição de normas regulamentares destinadas a tornarem efetivas determinações constitucionais (JUSTEN FILHO, 2015, p. 218). Conforme o STF decidiu no Mandado de Segurança nº 2.7621/DF (BRASIL, 2012), o CNMP (assim como o CNJ), no exercício de suas atribuições administrativas, ostenta o poder de expedir atos regulamentares, nos termos do artigo 130-A, §2º, I, da CF (BRASIL, 1988).

Ademais, em razão do princípio da presunção da constitucionalidade, a resolução que introduz o acordo de não persecução penal é reputada válida, a menos que, remota e eventualmente, o STF declare a sua incompatibilidade com a CF. Segundo a lição de Branco (2014, p. 107), não se deve pressupor que se haja querido dispor em sentido contrário à Constituição.

2.1 Invasão à competência legislativa da União? A Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público

Alguns juristas defendem que as resoluções do CNMP em questão consubstanciariam normas de direito processual e, por conseguinte, invadiriam a competência legislativa da União para tratar de matéria processual, prevista no artigo 22, I, da CF (BRASIL, 1988).

Ora, as resoluções do CNMP disciplinam questões prévias ao processo penal e externas ao exercício da jurisdição, isto é, uma fase extrajudicial ou administrativa em que não há sequer acusado, pois inexistente o exercício de uma pretensão punitiva perante autoridade judicial a formar o trinômio Ministério Público, acusado e juiz (*actum trium personarum*).

Os atos normativos em comento apenas cuidariam de matéria processual se tratassem – conforme conceito do que seja matéria processual definido pelo STF em 2006 no julgamento da ADI nº 2.970/DF (BRASIL, 2006b) – “do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também das normas que regulam os atos destinados a realizar a *causa finalis* da jurisdição”.

Bem ainda, há quem diga que as resoluções do CNMP em análise configurariam normas de direito penal, afirmação com a qual não se pode concordar. Tais resoluções não definem crimes ou penas, somente estabelecem obrigações mútuas de natureza negocial extrajudicial, carentes de imperatividade, isto é, o investigado/acordante apenas cumprirá as obrigações pactuadas se desejar, inexistindo a possibilidade de cumprimento forçado por parte do Ministério Público – no que o presente acordo se diferencia do *plea bargaining* norte-americano, que possui caráter coercitivo.

Em verdade, o CNMP apenas fez uso de seu poder de expedir atos regulamentares com o objetivo de apresentar uma política criminal para o Ministério Público brasileiro consistente na promoção de soluções alternativas ao processo penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos considerados menos relevantes e priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processo e julgamento dos casos tidos como mais graves. Tais atos normativos são válidos, contando com sólido embasamento na Constituição Federal, na jurisprudência do STF e na doutrina.

Ora, não há como negar ao órgão do Ministério Público e a seus membros, respectivamente, uma regulamentação e reflexão político-criminais no tocante à eleição de ações a nível institucional e em cada uma das unidades ministeriais. Nas palavras de Busato (2002, p. 118):

Assim que as eleições de diretrizes políticocriminais referentes à atuação do Ministério Público têm necessariamente grande influência nos rumos que seguirá o Direito penal brasileiro, tanto no estudo da dogmática, da política criminal como no desenvolvimento de uma necessária linguagem própria que corresponda aos objetivos visados pelo Estado com a aplicação das consequências jurídicas do delito.

Não tenho qualquer dúvida de que cada Promotor de Justiça, em sua atuação políticocriminal cotidiana, onde decide a respeito dos rumos interpretativos de cada impulso da Justiça Criminal, traz a lume os pontos que vão ser objeto de discussão técnicojurídica.

Vivemos em um momento de superação de um modelo de sistema jurídico penal encerrado em grades ontológicas, para a passagem a um Direito penal “vivo”, que tem em conta sua capacidade de dar uma adequada resposta social ao problema da criminalidade (sua funcionalidade).

Assim que é muito importante que o Ministério Público esteja consciente do papel determinante que exerce na evolução do desenvolvimento dogmático do Direito penal brasileiro, dado que suas opções políticocriminais representam um papel de verdadeiro “filtro” das questões que doravante tendem a ser postas em discussão.

Nesse sentido, não se olvide que a Resolução nº 118/2014 do CNMP (BRASIL, 2014b) já previa a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, com vistas à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais (artigo 2º, *caput*), observada a valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovam a justiça de modo célere e efetivo (artigo 2º, IV). Tal ato normativo, inclusive, dá maior concretude ao item 5.1 das Regras de Tóquio (AGNU, 2016), *in verbis*:

Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas [...].

Dito isso, tem-se que a crescente adoção de soluções alternativas à persecução penal parece ser um caminho político-criminal sem volta, objetivando, sobretudo, viabilizar a plena efetivação da justiça criminal, em grande medida vacilante no processo e julgamento dos crimes de maior gravidade, em razão da enorme pauta judiciária dos delitos menos impactantes. Aqui, o Ministério Público deve assumir um protagonismo institucional e pensar criticamente acerca da sua missão constitucional de titular da ação penal pública.

2.2 Críticas ao Projeto Anticrime

Forte nos argumentos acima, afirma-se que o acordo de não persecução penal foi introduzido por meio de ato normativo válido, com envergadura de norma primária. Nada obstante, avizinha-se a possível aprovação do Projeto de Lei nº 882/2019 (BRASIL, 2019), também chamado de Projeto Anticrime, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que busca positivar, via lei em sentido estrito, o acordo de não persecução penal,¹³ afastando, conseqüentemente,

¹³ Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser

qualquer discussão acerca da sua validade. O Projeto de Lei nº 10.372/2018 (BRASIL, 2018b), capitaneado pelo ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, age no mesmo sentido, mantendo, inclusive, quase total fidelidade à redação do artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP (BRASIL, 2017a).¹⁴

destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. §1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. §2º Não será admitida a proposta nos casos em que: I - for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - for o investigado reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. §3º O acordo será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. §4º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o investigado na presença do seu defensor. §5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor. §6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. §7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação, prevista no §5º. §8º Recusada a homologação, o juiz fará remessa dos autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento de denúncia. §9º A vítima será intimada da homologação do acordo. §10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, o Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. §11. O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. §12. A celebração e o cumprimento do acordo tratado neste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no inciso III do §2º. §13. Cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. §14. Não corre a prescrição durante a vigência de acordo de não-persecução. (NR)

¹⁴ Em adição, não é demais lembrar a tramitação legislativa do novo Código de Processo Penal, disposto no Projeto de Lei nº 8.045/2010 (BRASIL, 2010), que, em seu artigo 309, I, prevê a realização de acordo penal entre o membro do Ministério Público e o acusado, havendo confissão deste. Até mesmo a imposição de sanção penal estará aberta a espaços de consenso (artigo 308, *caput* e §1º). Embora não seja correto falar aqui em acordo de não denúncia (acordo para evitar uma ação penal pública), mas, em acordo penal (acordo sobre penas), ambos configuram nítida expansão dos âmbitos de consenso na Justiça criminal, valendo, portanto, o presente destaque. O Pacote Anticrime do Ministério da Justiça e Segurança Pública também busca positivar os acordos penais na sistemática processual penal brasileira, havendo, contudo, significativas diferenças com relação ao projeto do novo Código de Processo Penal. Por fim, diante da grande conexão temática, vale citar novamente o Projeto Anticrime do Ministério da Justiça e Segurança, que busca também modificar o cenário legal contido no artigo 17, §1º, da Lei nº 8.429/1992 (BRASIL, 1992). Por expressa previsão legal, a responsabilização por atos de improbidade administrativa não comporta transação, acordo ou conciliação (artigo 17, §1º, da Lei nº 8.429/1992). Embora tal dispositivo tenha sido revogado pela Medida Provisória nº 703/2015 (BRASIL, 2015a), esta teve o seu prazo de tramitação encerrado e, com isso, perdeu validade, de modo que o artigo 17, §1º, da Lei nº 8.429/1992, continua em vigor. Contudo, por meio de soluções negociadas, sobretudo no bojo de acordos de leniência e acordos de colaboração premiada, nas áreas cível e criminal, o Ministério Público tem obtido positivos resultados sociais, seja no tocante à recuperação de valores desviados, seja em relação à investigação de organizações criminosas destinadas à prática de ilícitos contra a Administração Pública – *vide*, por todos, o trabalho desenvolvido pela Operação Lava Jato. Com isso, a introdução de

A despeito de, em determinados pontos, estabelecer previsões não condizentes com a melhor sistemática dos acordos de não denúncia e a participação do Ministério Público nestes, o Projeto Anticrime reproduz em boa medida o teor do artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP (BRASIL, 2017a), o que, por si só, merece um positivo reconhecimento, ainda que aprimoramentos se façam necessários. A nosso ver, tais imprecisões não são cometidas pelo Projeto de Lei nº 10.372/2018 (BRASIL, 2018b), que basicamente reproduz o supracitado artigo 18.

Primeiramente, vale ressaltar que o artigo 28-A, *caput*, do Projeto de Lei Anticrime (BRASIL, 2019) reduz sobremaneira o universo de infrações penais passíveis de celebração de acordo de não persecução penal, o que pode ser visto com preocupação, pois caminha na contramão da ampliação dos espaços de consenso na justiça criminal. Note-se que o projeto permite acordo de não denúncia somente para infrações com pena máxima inferior a quatro anos – ex.: veda acordo para a hipótese de furto mediante o concurso de duas pessoas, a qual, claramente, pode ser resolvida de forma satisfatória por meio consensual –, ao contrário do artigo 18, *caput*, da Resolução nº 181/2017 do CNMP (BRASIL, 2017a), que o admite para infrações cuja pena mínima seja inferior a quatro anos.

Note-se, igualmente, que o artigo 28-A, §1º, do Projeto de Lei Anticrime (BRASIL, 2019) não reproduz duas importantes vedações ao acordo de não persecução penal, constantes da Resolução nº 181/2017 do CNMP (BRASIL, 2017a): se a infração penal causar dano economicamente expressivo, isto é, superior a vinte salários mínimos (artigo 18, §1º, II), e se o delito em questão for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei Maria da Penha (artigo 18, §1º, V). Parece-nos que a incorporação de tais vedações é salutar.

Por sua vez, o artigo 28-A, §2º, do Projeto de Lei Anticrime (BRASIL, 2019), ao invés de simplesmente citar o artigo 76, §2º, da Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995), como faz o artigo 18, §1º, III, da Resolução nº 181/2017 do CNMP (BRASIL, 2017a), optou por reproduzir, nos incisos II a IV, as hipóteses do artigo 76, §2º, o que parece ser uma proposta redacional positiva. Contudo, com apoio na doutrina de Nucci (2014, p. 250), soa pertinente excluir da vedação ao acordo a hipótese do reincidente em crime culposo, que, ao contrário do reincidente em crime doloso, pode receber determinados benefícios na esfera penal comum – ex.: penas alternativas e regime aberto –, inexistindo motivo aparente, portanto, para vedar, no presente dispositivo, o benefício do acordo de não persecução penal.

espaços de consenso na Lei de Improbidade Administrativa pode significar uma mudança positiva, no que o Projeto Anticrime parece ter agido com acerto.

O artigo 28-A, §4º, do Projeto de Lei Anticrime (BRASIL, 2019) condiciona a homologação do acordo à realização de audiência judicial para oitiva do investigado, acompanhado por seu defensor, sem qualquer menção à presença do Ministério Público. Tal condição, a uma, frustra a natureza consensual do acordo, na qual, é consabido, o juiz possui uma atuação menos proeminente e as partes protagonizam a composição da controvérsia; e, a duas, traz delonga e carga de trabalho desnecessários ao Poder Judiciário, exatamente o que se pretende evitar por meio do acordo de não persecução penal.

Já o artigo 28-A, §6º, do Projeto de Lei Anticrime (BRASIL, 2019) determina que, homologado o acordo, seja ele executado perante o juízo de execução penal. A uma, é incabível falar em juízo da execução penal, pois o acordo de não persecução penal não negocia penas, e sim, a não denúncia. A duas, o acordo de não persecução penal não possui força executiva, tal como o *plea bargaining* norte-americano, isto é, se o investigado/acordante desejar descumprir o acordo, a única consequência será a denúncia. A três, levar o feito ao juízo da execução penal traz delonga e carga de trabalho desnecessários ao Poder Judiciário, exatamente o que se pretende evitar por meio do acordo de não persecução penal.

Vê-se com receio também o artigo 28-A, §§5º e 8º, do Projeto de Lei Anticrime (BRASIL, 2019), que estipula a devolução dos autos ao Ministério Público na hipótese de o juiz não homologar o acordo, frustrando a consagrada sistemática prevista no artigo 28 do CPP (BRASIL, 1941), segundo a qual o Procurador-Geral de Justiça ou o órgão superior interno do *Parquet* confirmará ou não os atos do membro do Ministério Público, em homenagem à independência funcional da instituição, nos termos do artigo 127, §1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Outrossim, preocupa a redação do artigo 28-A, §10, do Projeto de Lei Anticrime (BRASIL, 2019), segundo a qual, na hipótese de o investigado descumprir o acordo, o Ministério Público deverá comunicar tal fato ao juízo para fins de rescisão da tratativa e posterior oferecimento de denúncia. Tal previsão fere a interpretação consagrada pela Súmula Vinculante nº 35 (BRASIL, 2014c) relativamente à transação penal – outra espécie de acordo de não denúncia –, que não menciona qualquer necessidade de declaração judicial de rescisão de acordo. Ademais, na remota hipótese de, vigorando um acordo de não persecução penal, o Ministério Público formular denúncia ou complementar investigações, o juiz poderá, respectivamente, rejeitar a inicial acusatória – por ausência de interesse de agir – ou determinar o trancamento das investigações ministeriais.

Note-se, também, que o artigo 28-A, §11, do Projeto de Lei Anticrime (BRASIL, 2019) inclui mais uma hipótese de vedação ao acordo de não persecução penal: a anterior concessão de suspensão condicional do processo. Acontece que tal benefício representa um acordo penal – o *sursis* processual pressupõe denúncia

recebida, isto é, processo-crime inaugurado, e o seu devido cumprimento resulta em extinção da punibilidade –, que não se confunde com o acordo de não denúncia – por meio do qual se evita o processo penal –, do qual a transação penal e o acordo de não persecução penal são duas de suas sete espécies atualmente existentes. Dessa forma, parece ser o caso de uma restrição – ao menos tecnicamente – inapropriada às hipóteses de acordo de não persecução penal.

Por fim, o artigo 28-A, §13, do Projeto de Lei Anticrime (BRASIL, 2019) dispõe que, cumprido integralmente o acordo, o juízo decretará a extinção da punibilidade. Ora, o acordo de não persecução penal negocia somente a não denúncia, e não penas, de modo que seria inviável barganhar a extinção da punibilidade, como ocorre, por exemplo, na suspensão condicional do processo devidamente cumprida, segundo o artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995).

3 Considerações finais

Com o objetivo de reduzir os gastos públicos, a carga desumana de trabalho e a demora inerentes à tramitação de processos penais no Poder Judiciário, o acordo de não persecução penal representa um instrumento de consensualidade político-crime ligado ao princípio da oportunidade da ação penal pública, em favor da economia processual e da celeridade na realização da justiça criminal.

Embora frequentemente confundido com a sistemática do *plea bargaining* norte-americano, o acordo de não persecução penal não possui coercitividade e representa espécie – a sétima – de acordo de não denúncia, motivo pelo qual não versa sobre penas, e sim, condições livremente pactuadas entre os acordantes. O acordo não modifica a estrutura do processo penal brasileiro, apenas oferece uma oportunidade extrajudicial de consenso na justiça criminal, que tem como consequência o arquivamento do procedimento investigativo por ausência de interesse de agir.

Resta necessária e evidente uma atuação reflexiva por parte do órgão do Ministério Público e de seus membros sob o ponto de vista político-crime a fim de realizar cada vez melhor a sua missão constitucional de titular da ação penal pública e a valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes.

A nosso sentir, o Projeto Anticrime apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2019) apresenta incongruências respectivamente à melhor sistemática dos acordos de não denúncia e à participação do Ministério Público nestes, mostrando-se preferível tecnicamente o Projeto de Lei nº 10.372/2018 (BRASIL, 2018b), capitaneado pelo ministro Alexandre de Moraes, do STF.

Com efeito, não há dúvidas de que a adoção de soluções alternativas à persecução penal é um dos principais desafios do sistema de justiça no século XXI, do qual o Ministério Público não pode se arredar. Nesse passo, o acordo de não persecução penal é válido e capaz de melhorar os rumos tanto da justiça criminal quanto da própria sociedade.

Recebido em: 24.04.2019.

Aprovado em: 18.10.2019.

Agreement of non-prosecution: confusion with plea bargaining and critical observations to the anticrime bill

Abstract: The agreement of non-prosecution seeks to avoid trials in criminal cases of medium gravity, bringing procedural economy and a faster response for the victim and society. Although confused with the North American plea bargaining, it has significant differences, being worth noting the absence of coercivity of the agreed obligations and avoidance of information. In this scenario, the Anticrime bill of the Ministry of Justice and Public Security seeks to turn into law the agreement of non-prosecution, committing, however, some technical inaccuracies, as far as we can see.

Keywords: Agreement of non-prosecution. Plea bargaining. Anticrime bill.

Referências

- AGNU (Assembleia Geral das Nações Unidas). *Regras de Tóquio (Resolução nº 45/110, de 14/12/1990)*. In: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Série Tratados Internacionais. Brasília, CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>. Acesso em: nov. 2018.
- BARJA DE QUIROGA, Jacobo López. *Tratado de Derecho Procesal Penal*. 6. ed. vol. 1. Cizur Menor: Aranzadi, 2014.
- BINDER, Alberto. *Fundamentos para a Reforma da Justiça Penal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Princípios da interpretação constitucional. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 104-107.
- BRASIL. *18º relatório trimestral da Ouvidoria* – abril, maio e junho de 2014. Brasília: CNJ, 2014a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/ouvidoria-page/documentos/894-relatorios-2014/78991-18-relatorio-trimestral-da-ouvidoria-abril-maio-e-junho-de-2014>. Acesso em: ago. 2018.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: nov. 2018.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689/1941*: Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: abr. 2019.
- BRASIL. *Justiça em Números 2018*: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Lei nº 8.429/1992*. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: abr. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.099/1995*. Brasília, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.430/1996*. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.529/2011*. Brasília, 2011a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.850/2013*. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Medida Provisória nº 703/2015*. Brasília, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 882/2019*. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=96A1C87804CEEBCB277D30061BFD1948.pr oposicoesWebExterno1?codteor=1712088&filename=PL+882/2019. Acesso em: abr. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 8.045/2010*: novo Código de Processo Penal. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: abr. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 10.372/2018*. Brasília, 2018b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/sileg/integras/1677482.pdf>. Acesso em: abr. 2019.

BRASIL. *Recomendação Conjunta nº 2/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Corregedoria Nacional do Ministério Público*. Brasília, 2018c. Disponível em: <http://www.cnpm.mp.br/portal/images/noticias/119-assinado.pdf>. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça*. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_07.pdf. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Resolução nº 8/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público*. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0081.pdf>. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público*. Brasília, 2014b. Disponível em: <http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público*. Brasília, 2017a. Disponível em: <http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Resolução nº 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público*. Brasília, 2018d. Disponível em: <http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-183.pdf>. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal: Ação Cautelar 3014/RJ*. Brasília, 2011b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4159914>. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal: ADI 2.970/DF*. Brasília, 2006b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2155267>. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal: ADI 5.790/DF*. Brasília, 2017b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*: ADI 5.793/DF. Brasília, 2017c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*: Mandado de Segurança 27621/DF. Brasília, 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2640757>. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*: Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF. Brasília, 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2358461>. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*: Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Brasília, 2015b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: nov. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*: Súmula Vinculante nº 35. Brasília, 2014c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>. Acesso em: nov. 2018.

BUSATO, Paulo César. O papel do ministério público no futuro do direito penal brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, v. 2, n. 5, 2002, p. 105-124.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução nº 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; Renee do Ó Souza; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Organizadores). *Acordo de não persecução penal*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 22-48.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Plea bargain: resolução penal pactuada nos Estados Unidos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

COLÔMBIA. *Corte Constitucional da República da Colômbia*: Sentencia T-153/98. Bogotá, 1998. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-153-98.htm>. Acesso em: dez. 2018.

EUA. *US Senate*: Constitution of the United States. Washington, 1787. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em: abr. 2019.

EUA. *US Supreme Court*: Brady v. Maryland. Washington, 1963. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/373/83/>. Acesso em: abr. 2019.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Sobre os sujeitos processuais no novo código de processo penal. In: *Jornadas de direito processual penal: o novo código de processo penal*. Coimbra: Almedina, 1988. p. 3-34.

GARCIA, Emerson. O acordo de não persecução penal passível de ser celebrado pelo Ministério Público: breves reflexões. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 68, abr./jun. 2018, p. 39-42.

ITÁLIA. Constituição da República italiana de 1947. Roma, 1947. Disponível em: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: abr. 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. São Paulo: RT, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 8. ed. rev., atual. e ampl. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. Ed. 2. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Strafverfahrensrecht*. Ed. 27. München: Beck, 2012.

SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de la estructura y reforma del procedimiento penal bajo una perspectiva global. Tradução Mariana Sacher, Silvina Bacigalupo e Lourdes Baza. *In: Derecho Penal y Criminología*, v. 25, n. 76, 2004.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SANTOS, Mauro Guilherme Messias dos. Acordo de não persecução penal: confusão com o *plea bargaining* e críticas ao Projeto Anticrime. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 27, n. 108, p. 235-254, out./dez. 2019.
